

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-Bio.

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2026

CONSÓRCIO YBIRÁ FLORESTAL, neste ato representado por sua empresa Líder, **FAVVA AGROINDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.414.297/0001-07, com sede na Rodovia Transgarimpeira, Km 06, S/N, Bairro Moraes Almeida, Itaituba/PA, CEP 68.189-000, licitante regularmente credenciada, classificada e participante da Concorrência Pública nº 001/2026 promovida pelo IDEFLOR-Bio, na UMF I da Floresta Estadual do Iriri, vem, tempestivamente, por seu representante legal credenciado, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 27 da Lei nº 11.284/2006 e nos itens 21.9 e seguintes do Edital, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da fase de habilitação proferido pela Comissão Especial de Licitação na sessão de reabertura realizada em 1º de abril de 2026, especificamente quanto à habilitação da empresa **CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ nº 37.233.977/0001-69, declarada vencedora da UMF I da FLOTA do Iriri, requerendo o conhecimento e provimento do presente apelo, com a conseqüente reforma do ato impugnado, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da tempestividade

O presente recurso é manifestamente tempestivo. O art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente às concessões florestais por

força do art. 16 da Lei nº 11.284/2006, prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, para interposição de recurso administrativo em face de ato que declare a habilitação ou inabilitação de licitante. O item 21.9.1 do Edital reproduz a mesma disciplina.

A sessão pública em que foi proferido o resultado da habilitação encerrou-se em 1º de abril de 2026, com a publicação do resultado a ser efetivada no Diário Oficial do Estado do Pará – DOE/PA, conforme expressamente consignado na ata de reabertura. Considerada a publicação oficial como termo a quo do prazo recursal, o presente apelo é apresentado dentro do tríduo legal, observada a contagem em dias úteis prevista no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Demais disso, a Recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer na própria sessão pública, conforme expressamente lançado em ata, tendo sido a primeira a manifestar-se naquele ato, restando, pois, plenamente preservada a sua legitimidade recursal e afastada qualquer hipótese de preclusão.

1.2. Da legitimidade e do interesse de agir

A Recorrente é parte legítima e detém interesse jurídico direto e específico no provimento deste recurso. Classificada em 6º (sexto) lugar na UMF I da FLOTA do Iriri com pontuação total de 941,8374 pontos – sendo 500 pontos na proposta técnica e 441,8374 pontos na proposta de preço – a FAVVA AGROINDUSTRIAL LTDA encontra-se em posição que lhe garante eventual reclassificação superior caso acolhidas as razões aqui expostas.

O eventual provimento deste recurso e a inabilitação da empresa atualmente classificada em 1º lugar provocará deslocamento das demais licitantes nas posições subsequentes, beneficiando diretamente a esfera jurídica da Recorrente. Há, portanto, plena correlação entre a impugnação aqui veiculada e o resultado pretendido, satisfeitas as condições da ação recursal administrativa.

Cabe registrar, ainda, que esta peça impugna a habilitação da empresa que ostenta a 1ª colocação na UMF I do Iriri – CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA – por razões que tocam tanto a validade material da habilitação econômico-financeira quanto a integridade dos próprios

documentos apresentados, sem prejuízo de impugnações ulteriores que venham a ser deduzidas em face das demais licitantes mais bem classificadas, na exata medida em que aqui se atinja apenas a primeira colocada.

2. SÍNTESE FÁTICA

O IDEFLOR-Bio promoveu a Concorrência Pública nº 001/2026, destinada à concessão do direito de realizar o manejo florestal sustentável para exploração de produtos florestais nas Unidades de Manejo Florestal localizadas na Floresta Estadual do Paru e na Floresta Estadual do Iriri, em conformidade com os arts. 14, caput, e 16 da Lei nº 11.284/2006 e com a Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública iniciou-se em 31 de março de 2026, ocasião em que foram credenciados os representantes das licitantes, abertos os envelopes de proposta técnica e de proposta de preço e procedida à classificação. Em razão do horário avançado, a sessão foi suspensa e teve continuidade em 1º de abril de 2026, quando se procedeu à abertura dos envelopes de habilitação das licitantes mais bem classificadas e à declaração das vencedoras de cada UMF.

Especificamente quanto à UMF I da FLOTA do Iriri, com área total de 124.813,09 hectares, a CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA foi classificada em 1º lugar, com pontuação total de 1.000,0000 pontos cravados, tendo apresentado proposta com Preço Ofertado igual ao preço máximo previsto no Edital (R\$ 63,65/m³) e Outorga Fixa no valor de R\$ 20.209.199,99 (vinte milhões, duzentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), como condição de pagamento à vista para a assinatura do contrato de concessão.

A Comissão Especial de Licitação procedeu à análise da habilitação e declarou habilitada a Cichelero, declarando-a vencedora da UMF I do Iriri. Ocorre que, da análise atenta da documentação apresentada pela ora impugnada e do cotejo entre os demonstrativos contábeis exigidos pelo Edital e a magnitude da oferta apresentada, emergem irregularidades graves e razões substantivas que comprometem irremediavelmente a higidez do ato de habilitação, conforme se passa a expor.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da inexecutabilidade da proposta da Cichelero por insuficiência manifesta da capacidade econômico-financeira revelada nos demonstrativos contábeis

3.1.1. Da natureza substantiva da exigência de balanço patrimonial

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso II, exige, como documento obrigatório de qualificação econômico-financeira, a apresentação de "balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais". O Edital da Concorrência Pública nº 001/2026, no item 19.1.2.1, replica integralmente essa exigência, impondo-a a todas as licitantes.

Tal exigência não tem natureza meramente formal ou ritualística. Ao contrário, possui natureza substantiva e finalística: serve para que a Administração Pública afira, à luz dos demonstrativos contábeis, a capacidade econômico-financeira concreta do licitante para honrar os compromissos materiais assumidos com a sua proposta, especialmente quando o objeto licitado demanda investimentos vultosos e antecipados, como é o caso da concessão florestal de 32 (trinta e dois) anos ora em disputa.

A doutrina especializada é uníssona quanto à finalidade substantiva dessa exigência. Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, registra que "a habilitação econômico-financeira destina-se a verificar a capacidade material e patrimonial do licitante para suportar os encargos da execução contratual", não se exaurindo na regularidade formal dos documentos. Joel de Menezes Niebuhr, no mesmo norte, sustenta que o exame deve ser substantivo, não meramente documental, sob pena de esvaziamento do instituto.

A Lei nº 11.284/2006, aplicável especificamente às concessões florestais, é ainda mais peremptória. Seu art. 19, inciso IV, condiciona a habilitação à comprovação de "qualificação econômico-financeira que possibilite o cumprimento das obrigações". A redação não admite leitura outra: a qualificação exigida é aquela que efetivamente possibilita o cumprimento das obrigações – não basta a aparência

formal, exige-se a demonstração material e probatória de que o licitante reúne as condições econômicas para honrar o que oferta.

3.1.2. Os números do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 da Cichelero.

A Cichelero apresentou em seu Envelope nº 4 o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob o Arquivamento nº 20001081025, em 02/03/2026, Protocolo nº 269688668. Trata-se de peça contábil regularmente autenticada, assinada pelo contador Manoel Adenilson dos Santos Cardoso (CRC nº 012865/O-0) e pelo administrador Adílio Brum Cichelero, e que retrata fielmente a situação patrimonial da empresa ao final do exercício social de 2025.

A leitura dos números desse balanço é estarrecedora quando confrontada com a magnitude dos compromissos assumidos pela licitante na proposta de preço apresentada. O quadro contábil revela:

Conta contábil (Balanço 31/12/2025)	Valor (R\$)
ATIVO TOTAL	3.582.209,46
Ativo Circulante	1.849.809,45
Disponibilidades (Caixa + Bancos)	220.531,54
Realizável a Curto Prazo	171.938,43
Estoques (Mercadorias para revenda)	1.457.339,48
Ativo Permanente (Investimentos + Imobilizado)	1.732.400,01
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.284.321,76
Capital Social	120.000,00
Lucros Acumulados	842.891,46
Lucro do Exercício 2025 (líquido)	321.430,30

Os dados acima são incontestáveis e foram extraídos textualmente da peça contábil apresentada pela própria Cichelero. O Patrimônio Líquido total da empresa, ao final do exercício de 2025, era de R\$ 1.284.321,76, dos quais apenas R\$ 120.000,00 constituem capital social efetivamente integralizado pelo sócio único – os demais R\$ 1.164.321,76 correspondem a lucros acumulados de exercícios anteriores e ao lucro do exercício de 2025.

As disponibilidades imediatas em caixa e bancos somavam, na mesma data, apenas R\$ 220.531,54. Mesmo somando-se a integralidade do ativo circulante (R\$ 1.849.809,45), parcela considerável dele encontra-se imobilizada em estoques de mercadorias (R\$ 1.457.339,48), de difícil ou demorada conversão em moeda corrente.

3.1.3. Os encargos econômico-financeiros assumidos pela Cichelero na proposta apresentada

Confrontem-se, agora, os números do balanço da Cichelero com os compromissos materiais assumidos pela empresa em sua proposta de preço para a UMF I do Iriri:

Encargo / Compromisso	Valor (R\$)	% do PL
Outorga Fixa ofertada (à vista, condição da assinatura)	20.209.199,99	1.573%
Capital social mínimo da SPE – integralização inicial 50%	5.318.667,65	414%
Capital social mínimo da SPE – total (incluindo 50% adicionais em até 24 meses)	10.637.335,30	828%
Reembolso BNDES – Parcela Variável (1% sobre Outorga Fixa, valor mínimo)	202.091,99	15,7%
Reembolso BNDES – Parcela Fixa, custos com terceiros, custos do Edital, garantia de execução, seguros	não inferior a R\$ 1 milhão (estimado)	≥ 78%

Encargo / Compromisso	Valor (R\$)	% do PL
Receita anual estimada do contrato (item 1.8.5 do Edital)	36.845.156,83	2.868%

O quadro acima dispensa maiores comentários. Apenas a Outorga Fixa ofertada pela Cichelero (R\$ 20.209.199,99) é 15,73 (quinze vírgula setenta e três) vezes maior que a integralidade do Patrimônio Líquido da empresa (R\$ 1.284.321,76). É 5,64 (cinco vírgula sessenta e quatro) vezes maior que a totalidade do Ativo Total da empresa (R\$ 3.582.209,46). E é 91,64 (noventa e uma vírgula sessenta e quatro) vezes maior que as disponibilidades imediatas em caixa e bancos (R\$ 220.531,54).

Mais grave ainda: a Outorga Fixa não esgota os encargos assumidos. O item 23.3 do Edital impõe à licitante vencedora, como condições cumulativas e simultâneas para a assinatura do contrato, o pagamento à vista da Outorga Fixa, a constituição da SPE com integralização inicial de 50% do capital social mínimo (R\$ 5.318.667,65 para a UMF I), o reembolso ao BNDES (Parcela Fixa, Parcela Variável e custos com terceiros), o pagamento das parcelas trimestrais dos custos do Edital ao Estado, a apresentação da garantia de execução e a contratação dos seguros obrigatórios. Tudo isso de forma concomitante, antes da própria assinatura do contrato e antes de qualquer geração de receita pela Concessionária.

Somente os encargos imediatamente exigíveis para a assinatura do contrato superam, com folga, R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), enquanto o patrimônio total da empresa não chega a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A inexecutabilidade é matematicamente inafastável: **a Cichelero, à luz dos próprios documentos contábeis que apresentou, não dispõe – nem de longe – dos recursos necessários para honrar os compromissos materiais assumidos em sua proposta.**

3.1.4. A confirmação da inexecutabilidade pelos índices contábeis clássicos de análise de balanço

Embora o Edital, em seu item 19.1.2.1, não tenha estabelecido patamares mínimos para os índices clássicos de análise de balanços – Liquidez Corrente, Liquidez Imediata, Liquidez Geral e Solvência Geral – tais índices integram o

ferramental técnico ordinário da análise contábil de capacidade econômico-financeira e podem (e devem) ser aplicados pela Comissão Especial de Licitação na aferição substantiva da aptidão da licitante para o objeto contratado. A doutrina contábil é uníssona quanto à utilidade desses índices para o exame da saúde financeira de empresas em contratações de grande vulto, razão pela qual a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 6º, expressamente faculta à Administração estabelecê-los nos editais.

A aplicação desses índices ao Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 da Cichelero confirma, e agrava, o quadro de inexecuibilidade já demonstrado.

O **Índice de Liquidez Imediata** – calculado pela razão entre Disponível e Passivo Circulante – é particularmente relevante para esta licitação, dado que a Outorga Fixa é exigível à vista, antes da assinatura do contrato. O resultado desse índice no balanço da Cichelero é de aproximadamente 0,17, o que significa que a empresa tem disponível, em caixa e bancos, apenas 17% (dezessete por cento) do que deve no curto prazo. Para uma operação que exige pagamento à vista de R\$ 20.209.199,99 a título de Outorga Fixa – montante que excede em 91 (noventa e uma) vezes as disponibilidades imediatas da empresa – esse índice é catastrófico.

O Índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante / Passivo Circulante) situa-se em patamar ligeiramente superior, mas inflado artificialmente pela presença de R\$ 1.457.339,48 em estoques de mercadorias para revenda, ativo de difícil ou demorada conversão em moeda corrente em prazos compatíveis com os encargos imediatos da assinatura do contrato. Excluídos os estoques (Liquidez Seca), o índice cai novamente para patamar incompatível com a magnitude da operação.

Já o Índice de Solvência Geral apresenta resultado aparentemente confortável apenas porque a empresa possui pouco passivo de longo prazo – aspecto que, longe de ser virtude, apenas confirma tratar-se de empresa pequena, com operações limitadas e sem capacidade de absorver compromissos da ordem de R\$ 20+ milhões à vista, somados a R\$ 5 milhões adicionais para integralização inicial da SPE e mais os demais encargos cumulativos do item 23.3 do Edital.

Em síntese: nenhum índice contábil clássico de análise de capacidade econômico-financeira para operação de grande vulto é minimamente atendido pelo balanço apresentado pela Cichelero. A inexecuibilidade não é apenas uma intuição

decorrente da comparação bruta entre Patrimônio Líquido e Outorga Fixa: é confirmada, em camada técnico-contábil, pela aplicação dos índices ordinários da ciência contábil ao próprio documento que a empresa entregou no Envelope nº 4.

3.1.5. O efeito multiplicador da Outorga Fixa máxima sobre os encargos cumulativos e o agravamento do risco pelo eventual endividamento externo

Aspecto particularmente relevante e que agrava ainda mais o quadro de inexecutabilidade refere-se ao fato de que a Cichelero, ao ofertar exatamente o valor máximo de Outorga Fixa, assumiu um encargo derivado e diretamente proporcional: a Parcela Variável da remuneração do BNDES.

O item 27.4.1.2 do Edital estabelece que essa Parcela Variável será calculada à razão de 1% (um por cento) sobre a soma da Outorga Fixa paga e do CAPEX projetado para os encargos obrigatórios da concessão. Quanto maior a Outorga Fixa, maior o encargo adicional ao BNDES. A oferta máxima de R\$ 20.209.199,99 importa, apenas a esse título, em encargo mínimo de R\$ 202.091,99 a ser pago como condição de assinatura, montante que, embora inferior à Outorga Fixa em si, ainda assim equivale, sozinho, a 92% (noventa e dois por cento) das disponibilidades imediatas em caixa e bancos da Cichelero ao final de 2025.

A escolha pelo valor máximo de Outorga Fixa, portanto, não pode ser interpretada como mera agressividade comercial: trata-se de um compromisso financeiro com efeito cascata, que multiplica os encargos imediatos da assinatura do contrato e amplia, ainda mais, o abismo entre a capacidade econômica revelada pelo balanço da empresa e a capacidade de cumprimento que o instrumento convocatório exige.

Cumpra, ainda, antecipar e desconstruir argumento que poderá ser deduzido pela Cichelero em sede de defesa: o de que disporia de financiamento externo (linha de crédito bancário, mútuo de sócios, abertura de crédito ou outro mecanismo de alavancagem) suficiente para honrar a Outorga Fixa. Tal alegação, ainda que eventualmente comprovada, longe de afastar a inexecutabilidade, na verdade a agrava.

Com efeito, se a Cichelero, ciente da insuficiência patrimonial revelada pelo seu próprio balanço, vier a recorrer a endividamento externo para reunir os R\$ 20.209.199,99 da Outorga Fixa, isso comprometerá, de modo direto e severo, a própria execução contratual. A empresa, antes mesmo de iniciar a operação da concessão, já estará carregando dívida cujo serviço (juros e amortizações) consumirá parte significativa da receita futura da concessão. O fluxo de caixa projetado da Concessionária não pode ser desviado, simultaneamente, para (i) o serviço da dívida externa contraída para pagamento da Outorga Fixa; (ii) os investimentos exigidos pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável; (iii) os indicadores técnicos classificatórios assumidos na proposta técnica, incluindo investimentos sociais nas comunidades locais; (iv) o pagamento da Outorga Variável e dos tributos incidentes; e (v) os custos operacionais correntes de uma operação de manejo florestal em 124.813,09 hectares.

Em outras palavras: mesmo no cenário hipotético em que a Cichelero consiga reunir os recursos para pagar a Outorga Fixa via endividamento de terceiros, isso apenas posterga e amplifica o risco de inexecução, transferindo-o da fase de assinatura para a fase de execução, e tornando o eventual colapso contratual ainda mais grave – porque ocorrerá depois de já consumados a outorga, a investidura subjetiva da Concessionária e parte da operação. A diligência aqui requerida deve, portanto, examinar não apenas se a empresa tem como reunir os recursos para a Outorga Fixa, mas se a estrutura de capital projetada para a operação da concessão é sustentável ao longo dos 32 (trinta e dois) anos de prazo contratual.

3.1.6. A tentativa de mascaramento da insuficiência patrimonial via alteração societária pré-licitação

Não pode passar despercebido a esta d. Comissão um aspecto extremamente revelador da consciência da própria Cichelero quanto à insuficiência de sua capacidade econômico-financeira para o objeto licitado. Em 25 de fevereiro de 2026 – exatas 5 (cinco) semanas antes da entrega dos envelopes em 31 de março de 2026 – a empresa promoveu Alteração Contratual nº 01, registrada na JUCEPA sob o Arquivamento nº 20001079945, mediante a qual o capital social da sociedade foi multiplicado por aproximadamente 9 (nove) vezes, saltando de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 1.082.000,00 (um milhão e oitenta e dois mil reais).

A leitura cuidadosa da Cláusula Segunda, Parágrafo Único, da referida alteração contratual revela, contudo, que o aumento operado não decorreu de aporte real de capital novo pelo sócio único da empresa. Ao contrário: o aumento foi realizado integralmente mediante (i) capitalização de lucros acumulados apurados nos exercícios de 2025 e anteriores, no montante de R\$ 842.000,00, e (ii) suposta "distribuição de lucros do sócio em moeda corrente" no valor de R\$ 120.000,00 que foi imediatamente reinjetada como capital social, em manobra contábil circular destituída de qualquer aporte efetivo de recursos novos à sociedade.

A artificialidade da operação fica ainda mais evidente quando se constata que o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 – peça obrigatória do Envelope nº 4 e que se reporta ao exercício social anterior à alteração contratual – mantém o capital social em R\$ 120.000,00. Ou seja: a Cichelero, ciente de que o balanço de 31/12/2025 revelaria uma empresa de pequeno porte com capital social ínfimo e patrimônio líquido modesto, tentou "engordar" artificialmente sua aparência de capacidade econômica nas semanas finais antes da licitação, mediante mera reclassificação contábil interna, sem que houvesse qualquer ingresso real de recursos novos.

A operação em si não é ilícita do ponto de vista do Direito Empresarial – é técnica contábil reconhecida. O que se denuncia, contudo, é que ela constitui evidência poderosa de que a própria empresa estava ciente da insuficiência de seu porte para honrar os compromissos da licitação e, ao invés de comprovar a existência de recursos novos, optou por uma operação meramente formal de inflação aparente do capital social. O balanço de 31/12/2025, peça incontornável e que tem natureza retrospectiva por reportar-se ao exercício encerrado, desnuda essa operação e revela a realidade econômica da empresa.

3.1.7. A inadequação estrutural da Cichelero ao objeto licitado: dimensão qualitativa da insuficiência

Para além da dimensão estritamente quantitativa da insuficiência patrimonial, há uma dimensão qualitativa – e estrutural – que merece exame autônomo. A inexecutabilidade aqui denunciada não decorre apenas da desproporção numérica entre Patrimônio Líquido e Outorga Fixa: decorre, de modo igualmente grave, da incompatibilidade entre o perfil operacional da Cichelero e o perfil operacional exigido por uma concessão florestal de 124.813,09 hectares por 32 (trinta e dois) anos.

A concessão florestal não é contrato administrativo ordinário. É modalidade contratual de natureza concessória, de longuíssimo prazo, que demanda da Concessionária estrutura empresarial verticalmente integrada, com capacidade técnica e operacional permanente para o manejo florestal sustentável em larga escala. A Lei nº 11.284/2006, em seu art. 7º, define a concessão florestal como a delegação contratual onerosa do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços florestais, atividade que, na realidade do bioma amazônico e em concessão de magnitude como a UMF I do Iriri, demanda – ainda que parcialmente subcontratável – capacidade de mobilização e manutenção de equipamentos pesados de extração e transporte florestal (tratores florestais especializados, caminhões de toras, motosserras de alto porte, equipamentos de arraste), planos operacionais de longo prazo, equipe técnica permanente especializada (engenheiros florestais, técnicos em manejo florestal, biólogos, equipe de fiscalização ambiental), sistemas de monitoramento e geoprocessamento, infraestrutura de estradas internas, pátios de armazenagem, certificação florestal (FSC ou PEFC) e regime de compliance ambiental contínuo perante a SEMAS-PA e o IDEFLOR-Bio.

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 da Cichelero retrata, contudo, realidade operacional radicalmente diversa. O ativo imobilizado da empresa, no total líquido de R\$ 1.699.754,08, compõe-se basicamente de (i) construções e edifícios (R\$ 540.560,00 líquidos de depreciação); (ii) instalações de energia solar (R\$ 402.480,00); (iii) veículos (R\$ 249.992,21 líquidos); e (iv) máquinas e equipamentos (R\$ 506.721,87 líquidos). Trata-se, em essência, do parque operacional típico de uma serraria de pequeno porte com atividades complementares de comércio atacadista de madeira – exatamente o que a empresa declara ser, em consonância com o objeto social registrado na Receita Federal e na JUCEPA, e em consonância com seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Não há, no balanço, qualquer indicativo de que a empresa disponha hoje da estrutura física, técnica e operacional necessária para conduzir manejo florestal sustentável em escala industrial em 124.813,09 hectares de Floresta Estadual. Os ativos que a empresa possui – uma serraria, alguns veículos, instalações de pequeno porte – são plenamente compatíveis com sua atividade ordinária atual, mas radicalmente insuficientes para a operação de uma concessão florestal de grande

escala. Para operar a UMF I, a Cichelero precisaria, na prática, multiplicar várias vezes seu parque operacional atual – investimento adicional que se soma aos R\$ 20+ milhões da Outorga Fixa, dos R\$ 5 milhões da integralização da SPE e dos demais encargos cumulativos do item 23.3 do Edital, e cuja fonte de financiamento é igualmente inexistente nos demonstrativos apresentados.

A inadequação estrutural reforça e arremata, no plano qualitativo, a inexecuibilidade já demonstrada no plano quantitativo. Não se está, aqui, diante de empresa florestal verticalmente integrada que apenas precise de incremento de capital de giro; está-se diante de empresa de outro perfil operacional – uma serraria de pequeno porte – que pretende, mediante manobra societária pré-licitação e oferta máxima de Outorga Fixa, ocupar posição que sua estrutura empresarial real não comporta.

3.1.8. Do dever-poder vinculado da Comissão Especial de Licitação de aferir a compatibilidade entre demonstrativos contábeis e oferta apresentada

Poder-se-ia objetar, em tese, que o instrumento convocatório não estabeleceu, expressamente, qualquer exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para a participação no certame. Ainda assim, tal alegação – por si – não tem o condão de afastar o dever da Comissão Especial de Licitação de proceder à análise substantiva da capacidade econômico-financeira manifestada nos demonstrativos contábeis apresentados, confrontando-a com a magnitude dos compromissos assumidos na proposta.

Esta seção é, talvez, a mais importante deste recurso e merece desenvolvimento cuidadoso, porquanto enfrenta diretamente o equívoco interpretativo que, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a finalidade do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006.

3.2. Do dever vinculante da Administração Pública de analisar substantivamente os demonstrativos contábeis e da responsabilização pessoal dos agentes públicos pela habilitação temerária

3.2.1. O equívoco da leitura formalística da exigência de balanço patrimonial

O equívoco interpretativo que precisa ser combatido com firmeza é a leitura ritualística da exigência do balanço patrimonial. Sob essa ótica equivocada, bastaria que a licitante apresentasse o documento – registrado, autenticado, dentro do prazo de validade – para que estivesse cumprida a exigência, independentemente do conteúdo dos números nele revelados.

Essa leitura é juridicamente insustentável. A exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais não tem natureza ritual: tem natureza probatória e substantiva. Não se exige o balanço para que ele exista no envelope; exige-se o balanço para que a Administração possa aferir, à luz dos números nele revelados, se a empresa tem efetiva capacidade material e patrimonial de cumprir os encargos contratuais que assumiu na proposta.

Se a Comissão de Licitação receber um balanço, conferir se está assinado, registrado e dentro do prazo, e arquivá-lo sem analisar se os números nele revelados são compatíveis com a proposta apresentada, ela não terá cumprido seu dever – terá apenas simulado o seu cumprimento. E o ato administrativo de habilitação, nesse caso, será inválido por desvio de finalidade: o documento foi exigido para um propósito (aferir capacidade), e foi usado para outro (mera conferência formal).

3.2.2. O teste de coerência da posição contrária: *reductio ad absurdum*

Para desnudar a fragilidade da leitura formalística, basta submeter-lhe um teste hipotético de coerência. Considere-se: **uma empresa em situação patrimonial manifestamente precária, que apresentasse balanço com prejuízo acumulado, patrimônio líquido negativo e disponibilidades insignificantes, mas que ofertasse, ainda assim, valor altíssimo de Outorga Fixa – seria habilitada apenas porque o instrumento convocatório não prevê expressamente um capital mínimo?**

A resposta, evidentemente, é negativa. Nenhuma comissão de licitação razoável adjudicaria contrato de tal envergadura a uma empresa com balanço patrimonial calamitoso apenas porque a proposta de preço é vistosa. Isso porque, intuitivamente, **qualquer agente público compreende que o balanço é o documento que revela se a empresa tem condições de honrar o que prometeu**

– e, se o balanço diz que não tem, a proposta de preço é mero compromisso retórico, sem lastro material.

Ora: se essa é a conclusão evidente para o caso extremo (balanço péssimo associado a oferta altíssima), por que seria diferente em um caso menos extremo, mas igualmente desproporcional? A diferença é apenas de grau, não de natureza. Se a Administração tem o dever de inabilitar a empresa com balanço péssimo associado a oferta altíssima, tem igualmente o dever de inabilitar – ou, quando menos, exigir comprovação suplementar – da empresa com balanço modesto e oferta exorbitante, como é precisamente o caso da Cichelero.

A questão, portanto, não é se a Administração pode analisar a compatibilidade entre balanço e proposta; é se ela deve fazê-lo. E a resposta jurídica é uma só: deve.

4. DA INEXEQUIBILIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA — CONFRONTO ENTRE O ENCARGO UNITÁRIO INICIAL, OS CUSTOS DIRETOS DE EXPLORAÇÃO E A REMUNERAÇÃO MÉDIA PONDERADA DA CESTA DE ESPÉCIES PREVISTA NO MODELO OFICIAL

O tópico que ora se inaugura cuida de questão **estritamente técnico-operacional** — não pessoal, reputacional ou alheia ao mérito da proposta. Seu objeto é a aferição da **aderência econômica** entre três grandezas claramente delimitadas, todas extraídas do modelo oficial da Concorrência Pública nº 001/2026 e da própria proposta da licitante declarada vencedora: (i) o encargo unitário inicial implícito ao desembolso pré-contratual da concessão; (ii) os custos diretos anuais de exploração florestal previstos no modelo; e (iii) a remuneração média ponderada da cesta de espécies madeireiras prevista para a UMF I da Floresta Estadual do Iriri.

A tese é objetiva e independe de qualquer juízo subjetivo: **mesmo antes da consideração de beneficiamento secundário, despesas gerais e administrativas, seguros, licenciamento ambiental e tributos**, o compromisso unitário mínimo da operação supera, com ampla margem, o valor médio ponderado da própria cesta de tora prevista para a UMF I. A proposta declarada vencedora é, por essa razão, **materialmente inexequível** nos termos do subitem 20.7.1.4 do edital

e do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 26 §3º da Lei Federal 11.286/2006.

Antes do desenvolvimento argumentativo, consolidam-se em quadro próprio os dados objetivos que servem de base à análise — todos extraídos, repita-se, do modelo oficial do certame e da própria proposta da licitante recorrida:

Parâmetro	Valor
Desembolso inicial pré-contratual (UMF I)	R\$ 26.441.219,23
Outorga Fixa integrante do desembolso inicial	R\$ 20.209.199,99 (76,4%)
Preço máximo do edital — UMF I	R\$ 63,65/m ³
Volume anual autorizado (modelo oficial)	52.918,28 m ³
Volume realizável (premissa prudencial de 60%)	39.688,71 m ³
Custos diretos anuais de exploração (modelo oficial)	R\$ 12.368.073,81

É sobre esses dados — todos oficiais e incontroversos — que se constrói o raciocínio de inexecutabilidade adiante exposto.

4.1. Do volume autorizado e do volume efetivamente realizável

Tema preliminar de relevância para o raciocínio é a distinção entre **volume autorizado** e **volume efetivamente realizável** em concessão florestal. A análise técnico-operacional não pode apoiar-se exclusivamente sobre o volume autorizado em planejamento — número, em sua natureza, prospectivo. Na prática da exploração madeireira em larga escala, **perdas técnicas, seleção de fustes, defeitos detectados em campo, dispersão de árvores comerciais e restrições logísticas e ambientais de aproveitamento** reduzem, sistematicamente, o volume autorizado a um volume efetivamente realizável.

Por essa razão, adota-se nesta análise, como premissa **conservadora e tecnicamente prudente**, fator de realização física da ordem de **60% do volume autorizado** — premissa aderente à literatura técnica do manejo florestal sustentável amazônico e à experiência operacional documentada em concessões anteriores. Trata-se, vale destacar, de premissa **favorável à própria licitante recorrida** —

adoção de fator mais elevado apenas tornaria ainda mais grave o quadro de inexequibilidade que se demonstrará. Um fator inferior a 60%, ao contrário, agravaria proporcionalmente a tensão econômica.

Aplicada a premissa prudencial acima, o desembolso inicial de R\$ 26.441.219,23 — composto, em 76,4% de seu valor, pela Outorga Fixa de R\$ 20.209.199,99 a ser paga **antes da própria assinatura do contrato** — converte-se em **encargo unitário inicial implícito de R\$ 559,62/m³**. Esse número é decisivo para o exame de exequibilidade, porque expressa, **por unidade física de produção**, a pressão econômica que já incide sobre a operação **antes de qualquer dispêndio de exploração propriamente dita** — antes da derrubada de uma única árvore.

A magnitude do problema revela-se com clareza quando o encargo unitário inicial (R\$ 559,62/m³) é confrontado ao **preço máximo admitido pelo próprio edital** para a UMF I: R\$ 63,65/m³ (subitem 17.3 do edital). A relação aritmética entre as duas grandezas é a seguinte:

$$R\$ 559,62/m^3 \div R\$ 63,65/m^3 = 8,79$$

Em outras palavras: o encargo unitário inicial implícito ao desembolso pré-contratual da licitante recorrida corresponde a **8,79 vezes o próprio preço-teto definido pelo edital** para a remuneração da madeira em tora extraída da UMF I. O dado é, em si mesmo, demolidor: para meramente **equilibrar** o desembolso inicial, sem custos de exploração, sem custos administrativos, sem tributos, sem nenhum outro encargo, a operação precisaria comercializar madeira em tora a **nove vezes o teto editalício**, o que é, evidentemente, impossível pela própria conformação do certame.

Nenhuma proposta razoável de concessão florestal sustenta-se sobre relação dessa ordem entre encargo inicial e preço-teto. A relação 8,79x não é desafio operacional, é **inexequibilidade aritmética** extraída dos próprios dados oficiais do certame.

4.2. Do mix de espécies da UMF I.

Poder-se-ia, em hipótese defensiva, argumentar que o problema acima exposto é mitigado pelo mix de espécies madeireiras da UMF I — caso esse mix fosse

predominantemente formado por espécies de alto valor comercial (Grupo 1, dito *premium*). Os dados oficiais, contudo, não autorizam essa leitura. O modelo oficial demonstra que a composição volumétrica da UMF I distribui-se da seguinte forma:

Grupo de espécies	Participação volumétrica	Preço médio (R\$/m³)	Contribuição ponderada
Grupo 1 (premium)	29,60%	R\$ 653,24	R\$ 193,36
Grupo 2	43,48%	R\$ 380,06	R\$ 165,25
Grupo 3	26,92%	R\$ 273,72	R\$ 73,68
Grupo 4	0,00%	—	R\$ 0,00
TOTAL — preço médio ponderado	100,00%	—	R\$ 432,29

Como se vê, **apenas 29,60%** do volume da UMF I está alocado no Grupo 1 — única faixa de espécies com preço médio acima do encargo unitário inicial. A **maior fração do volume — 70,40%** — concentra-se nos Grupos 2 e 3, com preços médios significativamente inferiores. Operacionalmente, isso significa que a sustentação econômica da produção depende de um **mix heterogêneo**, e não de uma cesta predominantemente formada por espécies de topo de mercado. O preço médio ponderado da cesta — calculado pela aplicação direta das proporções volumétricas oficiais aos preços médios por grupo — situa-se em **R\$ 432,29/m³**, o que será determinante para o desfecho do raciocínio.

4.3. Do primeiro confronto — preço médio ponderado da cesta versus encargo unitário inicial

Postos lado a lado os dois principais números, o resultado é eloquente:

Comparação — base unitária por m³	Valor
Receita média ponderada por m³ (cesta UMF I)	R\$ 432,29
Encargo unitário inicial implícito (desembolso pré-contratual)	R\$ 559,62

Comparação — base unitária por m³	Valor
DÉFICIT por m³ — antes de qualquer custo de exploração	(R\$ 127,33)

Antes mesmo da incidência de qualquer custo de exploração, a operação já apresenta déficit unitário de R\$ 127,33/m³ — vale dizer, cada metro cúbico de madeira em tora produzido na UMF I, à média ponderada da cesta, não cobre sequer o encargo inicial pré-contratual alocado proporcionalmente a essa unidade. A operação inicia-se, em termos contábeis, no negativo.

O quadro acima (já desfavorável) agrava-se quando se acrescenta a essa equação o componente que constitui o coração da operação florestal: os **custos diretos de exploração**. Os custos diretos anuais de exploração previstos no modelo oficial somam R\$ 12.368.073,81, abrangendo, conforme o próprio modelo, operação de máquinas, pessoal, materiais e serviços, transporte interno e externo, alimentação e infraestrutura de campo. Convertidos pelo volume anual do modelo oficial (52.918,28 m³), tais custos correspondem a R\$ 233,72/m³. Mantida a premissa prudencial de realização física em 60% do volume autorizado (39.688,71 m³), o custo direto de exploração eleva-se a **R\$ 311,63/m³**.

Somando-se, portanto, o encargo inicial unitário (R\$ 559,62/m³) aos custos diretos de exploração, o **compromisso unitário mínimo da operação** alcança valores entre R\$ 793,34/m³ (na base do modelo oficial) e R\$ 871,25/m³ (na base prudencial de 60%). O quadro consolidado é o seguinte:

Componente — base unitária por m³	Base modelo oficial	Base prudencial (60%)
(+) Encargo inicial unitário	R\$ 559,62	R\$ 559,62
(+) Custo direto unitário de exploração	R\$ 233,72	R\$ 311,63
(=) COMPROMISSO UNITÁRIO MÍNIMO	R\$ 793,34	R\$ 871,25
(-) Receita média ponderada da cesta	R\$ 432,29	R\$ 432,29
(=) DÉFICIT UNITÁRIO MÍNIMO	(R\$ 361,05)	(R\$ 438,96)

Componente — base unitária por m³	Base modelo oficial	Base prudencial (60%)
Déficit em % da receita média	83,52%	101,54%

Os números falam por si: o compromisso unitário mínimo da operação fica entre **83,52% e 101,54% acima** da remuneração média da própria cesta de espécies prevista para a exploração — e, frise-se, esse desbalanceamento é apurado **antes** da incidência de beneficiamento secundário, despesas administrativas e gerais, seguros, custos de licenciamento ambiental, encargos sociais e tributos. A inclusão desses componentes adicionais — todos juridicamente exigíveis — apenas agravaria o déficit já apurado.

Posto o quadro acima, surge questão objetiva e inafastável que a licitante recorrida deverá enfrentar, **com elementos documentais e técnicos**, em sede de contrarrazões — sob pena de a omissão tornar-se, ela mesma, prova da inexecuibilidade aqui denunciada:

Como pretende a licitante recorrida cobrir, em sua operação anual da UMF I, o déficit unitário entre R\$ 361,05/m³ e R\$ 438,96/m³ que separa a receita média ponderada da cesta de espécies (R\$ 432,29/m³) do compromisso unitário mínimo da operação (R\$ 793,34/m³ a R\$ 871,25/m³), considerando que a relação entre o encargo inicial unitário

A inversão do ônus probatório, neste ponto, decorre da própria natureza da inexecuibilidade aritmética demonstrada quando os números oficiais apontam, *prima facie*, para a impossibilidade material de execução da proposta, cabe à licitante recorrida elidir essa presunção com elementos objetivos.

4.4. Dos fundamentos normativos da inexecuibilidade.

Sob o prisma normativo, a inexecuibilidade aqui demonstrada atrai, com precisão, três bases jurídicas convergentes:

a) Subitem 20.7.1.4 do edital, que prevê expressamente a **desclassificação** da proposta inexecuível — categoria que, na espécie, configura-se objetivamente, à luz do confronto matemático entre o compromisso unitário

mínimo e a receita média ponderada da cesta de espécies oficialmente prevista para a UMF I.

b) Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 26 §3º da Lei Federal 11.184/2006, pelo qual se presume inexecúvel a proposta cujos valores forem manifestamente inferiores ao custo de execução do objeto. A regra dirige-se, evidentemente, à hipótese mais comum em licitações de obras e serviços (preço ofertado abaixo do custo); aplica-se, contudo, *a fortiori*, a esta concessão florestal — em que não apenas o preço ofertado, mas a **totalidade da remuneração editalícia possível** (limitada pelo teto de R\$ 63,65/m³) é, por construção, **estruturalmente insuficiente** para cobrir o compromisso unitário mínimo demonstrado. Trata-se de inexecutabilidade não apenas da proposta isolada, mas da própria viabilidade econômica do que a licitante recorrida assumiu como concessionária.

Diante do quadro técnico-econômico exposto, e em consonância com os fundamentos normativos articulados, a consequência jurídica é **cogente e única**: a **desclassificação** da proposta declarada vencedora para a UMF I da Floresta Estadual do Iriri, por inexecutabilidade técnico-operacional manifesta, com fundamento no subitem 20.7.1.4 do edital e no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, na hipótese de esta CEL entender que os elementos hoje constantes dos autos não permitem, *desde já*, o acolhimento do pedido de desclassificação, requer-se a **conversão do julgamento em diligência**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.2.3 do edital, para que a CEL determine à licitante recorrida a apresentação, em prazo razoável a ser fixado, de plano operacional documentado e auditável que demonstre, com elementos técnicos e financeiros objetivos, **como pretende cobrir o déficit unitário entre R\$ 361,05/m³ e R\$ 438,96/m³** apurado nos itens supra, sob pena de, não apresentado ou apresentado de forma insuficiente, prevalecer o juízo de inexecutabilidade técnico-operacional aqui sustentado.

Em qualquer cenário — desclassificação direta ou conversão em diligência —, a manutenção pura e simples da proposta declarada vencedora, sem qualquer exame substantivo de sua executabilidade material, configuraria contrariedade direta ao subitem 20.7.1.4 do edital, ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, expondo a

Administração paraense a controle externo posterior por parte do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público estadual.

Para fins de transparência e auditabilidade do raciocínio aqui desenvolvido, registra-se a memória de cálculo consolidada:

Indicador	Valor
Desembolso inicial considerado (UMF I)	R\$ 26.441.219,23
Outorga Fixa (parcela do desembolso inicial)	R\$ 20.209.199,99 (76,4%)
Volume autorizado (modelo oficial, ano)	52.918,28 m ³
Volume realizável (premissa prudencial 60%)	39.688,71 m ³
Encargo unitário inicial (base prudencial 60%)	R\$ 559,62/m ³
Custos diretos anuais de exploração	R\$ 12.368.073,81
Custo direto de exploração — base modelo oficial	R\$ 233,72/m ³
Custo direto de exploração — base prudencial 60%	R\$ 311,63/m ³
Preço médio ponderado da cesta de tora (UMF I)	R\$ 432,29/m³
Compromisso unitário mínimo — base modelo oficial	R\$ 793,34/m³
Compromisso unitário mínimo — base prudencial 60%	R\$ 871,25/m³
Déficit unitário mínimo (cenário modelo oficial)	(R\$ 361,05/m³)
Déficit unitário mínimo (cenário prudencial 60%)	(R\$ 438,96/m³)
Relação encargo inicial / preço-teto do edital	8,79 vezes

Por todos os elementos técnicos, econômicos e jurídicos aqui articulados, requer-se que esta douta Comissão Especial de Licitação acolha o presente tópico recursal, declarando a **inexequibilidade técnico-operacional** da proposta declarada vencedora para a UMF I da Floresta Estadual do Iriri, com sua consequente **desclassificação** e o prosseguimento do certame nos termos do edital — ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em **diligência** para enfrentamento documentado da pergunta formulada.

5. O bloco de juridicidade vinculante: dever-poder de análise substantiva.

A análise substantiva da capacidade econômico-financeira, à luz dos demonstrativos contábeis confrontados com os encargos da proposta, é dever-poder vinculado da Comissão Especial de Licitação, e não faculdade discricionária. Os fundamentos normativos são múltiplos e convergentes:

Primeiro: o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório rege-se pelos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e segregação de funções. Não há eficiência nem economicidade na adjudicação de contrato a empresa sem capacidade de cumpri-lo; o sacrifício do interesse público se materializa no exato momento em que se ignora a evidência matemática da insuficiência.

Segundo: o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo licitatório tem por objetivo, entre outros, "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Proposta inexequível não é proposta vantajosa – é proposta de risco. A vantajosidade econômica somente se materializa quando a proposta é, efetivamente, exequível pelo licitante que a apresenta.

Terceiro: o art. 19, inciso IV, da Lei nº 11.284/2006, específico para concessões florestais, exige expressamente, como condição de habilitação, "qualificação econômico-financeira que possibilite o cumprimento das obrigações". A redação é peremptória e finalística: possibilite o cumprimento. Capacidade econômico-financeira meramente formal, sem lastro real, não "possibilita o cumprimento" – apenas o promete.

Quarto: o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de desclassificar propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, e o § 4º do mesmo artigo determina que essa desclassificação seja precedida de oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Quinto: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 atribui à Comissão de Licitação a faculdade-dever de promover diligências para sanar dúvidas e instruir o processo, sempre que necessárias à correta aferição dos requisitos legais.

Sexto: a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, ainda que editada sob a vigência da Lei nº 8.666/93, traduz princípio que se mantém vivo e plenamente

aplicável sob a Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o critério legal de inexecução conduz a presunção relativa, impondo-se à Administração o dever de oportunizar comprovação ao licitante antes de qualquer providência desclassificatória ou inabilitatória.

Sétimo e por fim: o Acórdão TCU nº 1.214/2013-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sedimentou jurisprudência no sentido de que "a análise da qualificação econômico-financeira não se exaure no exame da regularidade formal dos documentos apresentados; cabe à comissão licitante perquirir sobre a efetiva capacidade do licitante de suportar os encargos do contrato, sob pena de adjudicação a empresa inidônea sob o aspecto econômico-financeiro".

Esses dispositivos e precedentes, lidos em conjunto, formam um bloco de juridicidade vinculante: a Comissão Especial de Licitação não pode furtar-se à análise de compatibilidade entre o balanço apresentado e a oferta materializada na proposta, sob pena de violação direta da Lei e dos princípios que regem o processo licitatório.

5.1. Da responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes públicos pela habilitação temerária

Esta é a dimensão mais delicada – e, por isso mesmo, a mais importante a ser registrada nesta peça recursal. A homologação ou manutenção da habilitação da Cichelero, em face da insuficiência manifesta de capacidade econômico-financeira ora denunciada, não é questão indiferente para os agentes públicos integrantes da Comissão Especial de Licitação. Ao contrário: a habilitação temerária, uma vez consumada após formal advertência veiculada por meio deste recurso, expõe pessoalmente os agentes a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Na esfera administrativa, a Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, tipifica como ato de improbidade administrativa, no art. 10, inciso VIII, a conduta de "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo público", e no art. 11, inciso II, a conduta de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". O ato de habilitar empresa cuja capacidade econômico-financeira manifestada nos próprios demonstrativos contábeis é manifestamente incompatível

com os encargos assumidos na proposta frustra a licitude do processo licitatório – pois introduz, no certame, licitante que não preenche, materialmente, o requisito do art. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006 – e deixa de praticar ato de ofício, pois omite a análise substantiva imposta pela Lei.

Na esfera civil, o art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "a comissão de licitação, o pregoeiro, o agente de contratação e a autoridade superior respondem pessoalmente pelos atos que praticarem com dolo ou fraude". A responsabilização do agente público é, na sistemática da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Improbidade reformada, subjetiva, mas decorre de qualquer conduta com dolo ou culpa grave que tenha causado dano ao erário ou ao interesse público. Adjudicar concessão florestal de 32 (trinta e dois) anos a empresa que, à luz de seu próprio balanço, demonstradamente não tem capacidade material para honrá-la, é conduta de tal gravidade que a previsibilidade do dano é inequívoca.

Na esfera penal, o Código Penal e a Lei nº 14.133/2021 (arts. 337-E a 337-P) tipificam diversos crimes contra o processo licitatório, incluindo a frustração do caráter competitivo (art. 337-F do CP) e a omissão grave de dever funcional. A configuração desses tipos depende, naturalmente, de elementos subjetivos a serem aferidos no caso concreto, mas o registro neste recurso da existência de alerta formal sobre a inexecutabilidade desloca o ônus da prova: caso a Comissão, alertada, ainda assim mantenha a habilitação, estará praticando o ato com plena ciência da incompatibilidade revelada pelos números – o que afasta peremptoriamente a alegação futura de "erro escusável" ou de "interpretação razoável".

Vale insistir nesse ponto: a habilitação temerária, no presente caso, não decorrerá de eventual ignorância dos números – pois eles estão, agora, formalmente apresentados a esta d. Comissão. Decorrerá, se mantida, de decisão consciente de não os enfrentar substantivamente. E isso muda completamente o panorama da responsabilização.

5.2. O risco específico desta concessão: receber a Outorga Fixa e ter a execução contratual frustrada

Há, na presente licitação, uma dimensão de risco que assume particular gravidade e merece atenção redobrada da Comissão. A Outorga Fixa é paga à vista,

antes da assinatura do contrato (item 17.1.2 e item 23.3.5 do Edital). Significa dizer: ainda que a Cichelero, mesmo sem capacidade patrimonial demonstrada, consiga – por endividamento extraordinário, financiamento de curto prazo ou outro mecanismo de alavancagem – reunir os recursos para o pagamento da Outorga Fixa, o Estado do Pará receberá, sim, os R\$ 20.209.199,99 ofertados.

Mas o Estado do Pará não receberá apenas isso. Em contrapartida ao recebimento da Outorga Fixa, o Estado se compromete a outorgar concessão florestal por 32 (trinta e dois) anos, prorrogáveis por mais 8 (oito), com obrigações contínuas e cumulativas para a Concessionária ao longo de todo esse período: investimentos em Plano de Manejo Florestal Sustentável, cumprimento dos Indicadores Técnicos Classificatórios assumidos na proposta técnica (impacto ambiental e benefícios sociais), investimentos sociais nas comunidades do entorno (que para a UMF I, considerando os patamares C2 e A2 do Anexo 5, podem alcançar R\$ 624.065,45 por ano), manutenção de garantia de execução, renovação de seguros, pagamento da Outorga Variável sobre a madeira efetivamente explorada, pagamento dos Custos do Edital ao Estado, reembolso continuado ao BNDES e cumprimento de toda a regulação de manejo florestal sustentável editada pelo IDEFLOR-Bio e pela SEMAS-PA.

Caso a empresa, depois de receber o contrato e haver pago a Outorga Fixa, não consiga sustentar a operação de longo prazo – porque seu patrimônio real é incompatível com a operação de uma concessão dessa magnitude – o Estado do Pará terá adjudicado a concessão a quem não tem condições de cumpri-la, e os danos serão amplos e multidimensionais:

(i) Dano ambiental: o manejo florestal sustentável não é cumprido, ou é cumprido de forma deficiente, com impacto direto na biodiversidade e na cobertura florestal do Estado do Pará – exatamente o oposto da finalidade pública da Lei nº 11.284/2006.

(ii) Dano social: as comunidades do entorno deixam de receber os investimentos sociais previstos como contrapartida da concessão.

(iii) Dano fiscal: a Outorga Variável, a tributação incidente e os reembolsos contratuais não são pagos ou são pagos de forma inadimplente, frustrando a expectativa de receita pública.

(iv) Dano institucional: a credibilidade do programa de concessões florestais do IDEFLOR-Bio e do Estado do Pará é abalada, dificultando licitações futuras de mesma natureza.

(v) Dano competitivo: outras licitantes habilitadas com capacidade real de cumprir o contrato foram preteridas em favor de quem, demonstradamente, não a tem – ferindo o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

E ao fim, o Estado do Pará terá recebido R\$ 20,2 milhões de Outorga Fixa para outorgar uma concessão que se transformará em passivo administrativo: necessidade de processo de rescisão, intervenção, novo procedimento licitatório, judicialização, possibilidade de devolução em juízo de parte dos valores recebidos – tudo isso onerando a Administração Pública sem compensação adequada e por horizonte temporal longuíssimo.

O cenário do risco é, portanto, cristalino: receber a Outorga Fixa hoje e ter a execução contratual frustrada amanhã é o pior dos mundos para o interesse público. É exatamente o cenário que a análise substantiva da capacidade econômico-financeira existe para prevenir – e que este recurso pretende, justamente, alertar e evitar.

6. Das demais irregularidades documentais que reforçam a impugnação à habilitação da Cichelero.

Aos fundamentos centrais já desenvolvidos – inexecutabilidade da proposta e dever de análise substantiva da capacidade econômico-financeira – somam-se outros vícios de habilitação que, embora subsidiários, reforçam o conjunto de razões pelas quais o ato de habilitação da Cichelero merece reforma.

7. Da incompatibilidade entre o porte declarado de Empresa de Pequeno Porte e a magnitude da oferta apresentada

A Cichelero declarou-se Empresa de Pequeno Porte – EPP em todos os documentos relevantes que apresentou: na Cláusula Segunda do Contrato Social registrado na JUCEPA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil, na Certidão Simplificada Digital expedida pela JUCEPA, no Alvará Digital de Funcionamento de 2026 expedido pela Prefeitura Municipal de Altamira e em declaração específica do item 19.1.1.10 do Edital, firmada em 13 de março de 2026.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso II, define a Empresa de Pequeno Porte como aquela cuja receita bruta auferida em cada ano-calendário seja superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Esse é o teto legal absoluto: empresa que afigure receita bruta superior a esse montante automaticamente desqualifica-se da condição de EPP.

Os números apresentados pela Cichelero em sua proposta de preço para a UMF I do Iriri evidenciam frontal incompatibilidade com esse teto. A Outorga Fixa ofertada (R\$ 20.209.199,99) corresponde, sozinha, a 4,21 (quatro vírgula vinte e uma) vezes o teto anual de receita de uma EPP. A receita anual estimada do contrato (R\$ 36.845.156,83, conforme item 1.8.5 do Edital) corresponde a 7,68 (sete vírgula sessenta e oito) vezes o mesmo teto. Em termos absolutos: a Cichelero, declarando-se EPP, propõe-se a operar contrato cuja receita anual prevista é mais de sete vezes maior que o limite máximo permitido pela LC 123/2006 para a manutenção desse enquadramento.

A declaração de enquadramento como EPP, no contexto desta licitação, não é detalhe formal indiferente. O item 27.3 do Edital prevê que microempresas, EPPs e associações de comunidades locais ficam dispensadas dos pagamentos referentes aos custos do Edital (Parcela Fixa e Parcela Variável do Reembolso BNDES e custos do Estado), o que constitui benefício econômico de monta. O art. 24, § 2º, da Lei nº 11.284/2006, por sua vez, estabelece tratamento favorecido a determinadas categorias de licitantes em concessões florestais.

Há, portanto, fortes indícios de que a Cichelero pretende usufruir benefícios de tratamento diferenciado destinados a empresas de menor porte, ao mesmo tempo em que ostenta proposta econômica de magnitude radicalmente incompatível com esse porte declarado. A configuração é potencialmente subsumível à hipótese de

declaração inverídica, com consequências previstas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 (que veda o enquadramento em determinadas hipóteses) e no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 (sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa).

Nesse particular, requer-se, no mínimo, a abertura de diligência específica para que a Cichelero comprove, à luz da legislação tributária aplicável e mediante apresentação das declarações fiscais dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, a aderência efetiva ao enquadramento de EPP e a inexistência de hipótese de desenquadramento.

8. Da alteração contratual artificial promovida em 25/02/2026 e do mascaramento da insuficiência patrimonial

Como já antecipado no item III.1.6 acima, a Cichelero promoveu, em 25 de fevereiro de 2026, exatas 5 (cinco) semanas antes da entrega dos envelopes em 31 de março de 2026, alteração contratual nº 01, registrada na JUCEPA sob o Arquivamento nº 20001079945. Por meio dessa alteração, a empresa: (i) modificou sua razão social de "CICHELERO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA" para "CICHELERO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA"; e (ii) elevou seu capital social de R\$ 120.000,00 para R\$ 1.082.000,00.

A operação de aumento de capital, conforme expressamente declarado na Cláusula Segunda da própria alteração contratual, foi realizada exclusivamente por meio de capitalização de lucros acumulados (R\$ 842.000,00) e de "distribuição de lucros do sócio em moeda corrente" reinjetada como capital (R\$ 120.000,00). Não houve aporte real de capital novo pelo sócio único. Tratou-se, em essência, de mera reclassificação contábil interna, juridicamente válida sob o Direito Empresarial mas materialmente irrelevante para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira.

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025, por se reportar a exercício social anterior à alteração, mantém integralmente o capital social no valor de R\$ 120.000,00 e revela a verdadeira dimensão econômica da empresa antes da operação de inflação aparente. É esse balanço – e não a alteração contratual

posterior – o documento dotado de natureza retrospectiva e probatória da real capacidade da empresa.

A coincidência cronológica entre a alteração contratual (25/02/2026) e a entrega dos envelopes (31/03/2026) – pouco mais de cinco semanas de distância – e a artificialidade contábil da operação evidenciam, no plano fático, a consciência da própria Cichelero quanto à insuficiência de seu porte para o objeto licitado. Ao invés de comprovar a existência de recursos novos por aporte real, a empresa optou por mera operação formal de aparência. Esse contexto é altamente revelador e deve ser sopesado pela Comissão na avaliação global da idoneidade da habilitação econômico-financeira aqui questionada.

9. Das certidões judiciais do TJPA emitidas pela Comarca de Itaituba e da inadequação ao requisito territorial do Edital

O item 19.1.5 do Edital exige, em capítulo dedicado à qualificação técnica e à idoneidade da licitante, a apresentação de certidões emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pelo Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da licitante. A redação não admite ambiguidade quanto ao último elemento: trata-se de certidão emitida pelo juízo cuja circunscrição abrange a sede física da empresa.

A Cichelero está sediada na Avenida Jamanxim, S/N, Rodovia BR-163, Km 159, Distrito de Castelo de Sonhos, Município de Altamira/PA, CEP 68.379-200. Castelo de Sonhos é distrito do Município de Altamira, e a Comarca correspondente é, por força da Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará, a Comarca de Altamira.

Não obstante, as certidões judiciais cíveis e criminais negativas do TJPA apresentadas no Envelope nº 4 da Cichelero foram emitidas pela Central de Distribuição da Comarca de Itaituba, e não pela Central de Distribuição da Comarca de Altamira. Tal escolha procedimental não atende ao requisito territorial do Edital e, em rigor, deixa em aberto a possibilidade de existência de processos em tramitação na Comarca de Altamira que, por não terem sido objeto de pesquisa específica, permanecem fora do alcance da certidão apresentada.

Ainda que se possa argumentar, em sede de defesa, que parte das certidões emitidas pelo TJPA tem alcance estadual ("abrange todo o Estado do Pará", como consta de algumas delas), a literalidade do Edital exige certidão da Comarca da sede – e a Comarca da sede é Altamira, não Itaituba. Trata-se de exigência expressa do instrumento convocatório, à qual a Administração e a licitante encontram-se vinculadas por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Cumpra, no mínimo, abrir diligência para que a Cichelero apresente certidões da Comarca de Altamira, sob pena de inabilitação por descumprimento do requisito territorial expressamente previsto no Edital.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais e infralegais aqui invocados, na doutrina especializada e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso, em razão de sua tempestividade, legitimidade e adequada fundamentação;
- b) No mérito, que se promova a inabilitação da empresa CICHELERO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA na UMF I da FLOTA do Iriri, por insuficiência manifesta de qualificação econômico-financeira nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 11.284/2006 e do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, além da manifesta inexequibilidade da proposta, com a consequente reabertura da fase de habilitação para análise da documentação da segunda colocada e demais subsequentes, conforme a ordem classificatória;**
- d) Que sejam analisadas e decididas, individualmente, as demais irregularidades documentais neste recurso, com a abertura das diligências cabíveis ou a aplicação direta da inabilitação;
- e) Que esta d. Comissão, considerando a complexidade técnica das matérias suscitadas e a magnitude econômica da contratação em jogo, **encaminhe a proposta para** análise específica dos Técnicos deste órgão, distribuindo institucionalmente a

responsabilização pela decisão a ser proferida e protegendo a integridade do procedimento;

f) Que, em qualquer hipótese, sejam todos os atos e diligências aqui requeridos comunicados formalmente à Recorrente, observado o prazo legal para manifestação e contraditório, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Termos em que pede deferimento.

Novo Progresso/PA, 04 de maio de 2026.

CLEODEMAR DE VARGAS:51302896253

Assinado de forma digital por
CLEODEMAR DE VARGAS:51302896253
Dados: 2026.05.04 15:54:56 -03'00'

CLEODEMAR DE VARGAS
FAVVA AGROINDUSTRIAL LTDA
CONSÓRCIO YBIRÁ FLORESTAL